



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2016.

COMUNICAÇÃO Nº 321/16 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Fabio Lira da Silva, presentes os Auditores Dr. Wagner Vieira Dantas, Dr. Gustavo R. Furquim, Dr. Leonardo Antunes F. da Silva, Dra. Isabela Neves F. Ramos, Eder Pinheiro Costa, Fabio Dantas Soares e o Procurador Dr. Luiz Ribeiro S. Junior reuniu-se às 18h00min do dia 11 de agosto de 2016, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 458/16

1º) Denunciado: Patrick Carvalho dos Santos (Atleta do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º II do CBJD.

2º) Denunciado: Felipe Rodrigues Ribeiro (Atleta da AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254 § 1º II do CBJD.

Jogo: AA Portuguesa x Fluminense FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 02/07/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Pedro Menezes (Fluminense FC) e Dr. Mauro Chidid (AA Portuguesa)

Auditor Relator: Dr. Wagner V. Dantas

Resultado: Apresentado pela defesa do 1º denunciado prova de vídeo. Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação o art. 254-A § 1º II do CBJD. Votos vencidos dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditores Dr. Gustavo Furquim que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 250 do CBJD e Dr. Fabio Lira que aplicava pena de 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254-A § 1º II para o art. 254 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º II para o art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Gustavo Furquim e Dra. Isabela Neves que aplicavam pena de 1(uma) partida, quanto à desclassificação do art. 254 § 1º II para o art. 250 do CBJD.

Requerido pela defesa do 1º denunciado a lavratura de acórdão.

3) Processo: nº 459/16

1º Denunciado: Wellington Rodrigues Soares (Atleta do AA Carapebus)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.

2º Denunciado: Thiago Nascimento Pinto (Atleta do Duque de Caxias FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD.

Jogo: Duque de Caxias FC x AA Carapebus

Categoria: Série BC – Sub 17

Data jogo: 02/07/2016

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Leonardo F. Antunes

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

4) Processo: nº 460/16

Denunciado: Robson Pimenta Coelho Junior (Atleta do Sampaio Corrêa FE)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Sampaio Corrêa FE x GPA Audax Rio EC

Categoria: Série BC – Sub 15

Data jogo: 10/07/2016

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid

Auditor Relator: Dr. Gustavo R. Furquim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação dos art. 254 do CBJD.

5) Processo: nº 461/16

Denunciado: Rafael Willian Ribeiro Mendonça (Atleta do Artsul FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Artsul FC x Olaria AC

Categoria: Série B – Sub 20

Data jogo: 06/07/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Isabela Neves F. Ramos

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dra. Isabela Neves e Dr. Fabio Lira que aplicavam de 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

6) Processo: nº 462/16

Denunciado: EC Nova Cidade (Associação)

Tipificação: Art. 191 III e 206 do CBJD

Jogo: EC Nova Cidade x Serrano FC

Categoria: Série C – Profissional

Data jogo: 06/07/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Leonardo Antunes F. da Silva

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minutos de atraso, sendo 12(doze) minutos, totalizando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), quanto à imputação dos art. 206 do CBJD e multado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 191 III na forma do art. 183 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

7) Processo: nº 463/16

1º Denunciado: Gilmar Silva de Oliveira (Treinador do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

1º Denunciado: Matheus Gonçalves Savio (Atleta do CR Flamengo)

Tipificação: Art. 254 § 1º I, II do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama x CR Flamengo

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 06/07/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Rodrigo Frangeli

Auditor relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Depoimento pessoal: Sr. Gilmar Silva de Oliveira RG. 06568840-3IFP - treinador

“Indagado ao denunciado como ocorreram os fatos denunciados, o mesmo declarou que não proferiu as palavras descritas na denúncia, tendo se dirigido ao banco de reservas e falado: “Está de brincadeira”; E que não foram dirigidas ao árbitro; declarou ainda que ouviu pessoas que se encontravam na altura do meio de campo, solicitando ao árbitro que expulsassem o denunciado; que o áudio encontra-se no vídeo e que em nenhum momento o árbitro estava prestando atenção nele; declarou ainda que fez parte da seleção brasileira, que já foi atleta olímpico e nunca foi expulso. Que a expulsão do denunciado ocorreu logo após a expulsão de um atleta de sua equipe; que o atleta da sua equipe já possuía cartão amarelo, bem como entende que o árbitro encontrava-se tenso na partida, já tendo distribuído cartões amarelos aleatoriamente na partida, não podendo afirmar se a expulsão foi justa ou injusta. Que foram distribuídos dez cartões na partida; que havia diversas pessoas atrás do banco de reservas, quanto no meio do campo”.

Resultado: Apresentado pela defesa dos denunciados prova de vídeo Por maioria de votos, suspenso o 1º denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Gustavo Furquim que absolia o denunciado, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 § 1º I, II do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Gustavo Furquim que aplicava pena de 2(duas) partidas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

quanto à imputação do art. 254 § 1º I, II do CBJD e votos vencidos dos Auditores Dr. Wagner V. Dantas e Dr. Leonardo Antunes que aplicavam pena de 3(três) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º I, II do CBJD.

8) Processo: nº 464/16

Denunciado: Mesquita FC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III e 206 do CBJD

Jogo: Mesquita FC x Arraial do Cabo FC

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 06/07/2016

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Leonardo F. Antunes

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem reais) por minutos de atraso, sendo 5(cinco) minutos, totalizando R\$ 500,00 (quinhentos reais), quanto à imputação dos art. 206 do CBJD e multado em R\$ 100,00 (cem reais), quanto à imputação do art. 191 III na forma do art. 183 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

9) Processo: nº 465/16

Denunciado: Marco Antônio Rodrigues (Treinador do Juventus FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC x Juventus FC

Categoria: Série C – Profissional

Data jogo: 07/07/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dra. Isabela Neves F. Ramos

Requerido e concedido prazo de 5(cinco) dias para juntada de procuraçāo.

Depoimento pessoal: Marco Antônio Rodrigues passaporte FE211651

“Em depoimento pessoal o denunciado relata que não invadiu o campo alegando a proximidade do banco de reserva em relação ao campo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

jogo; o denunciado relata ainda que não se dirigiu a nenhum membro da arbitragem para reclamação”.

Resultado: Requerido aditamento da denúncia, para a inclusão da infração ao art. 258-B do CBJD, foi indagado pelo Presidente se a defesa estava apta a realizar a defesa em razão do aditamento, ou se iria precisar de outra data, motivo pelo qual seria agendada nova sessão de julgamento. A defesa informou que se sentia preparada para a defesa do denunciado nessa oportunidade.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258-B do CBJD e absolvido, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

10) Processo: nº 466/16

Denunciado: Fabiano Alves de Oliveira (Atleta do EC Rio São Paulo)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: EC Rio São Paulo x Mesquita FC

Categoria: Série C - Profissional

Data jogo: 10/07/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid

Auditor relator: Dr. Wagner V. Dantas

Depoimento pessoal: Sr. Fabiano Alves de Oliveira RG 13180561-6 - atleta

“Que após uma marcação de uma falta alguém xingou o árbitro; que virou-se para o atleta e lhe aplicou o segundo cartão amarelo; o atleta informa que o árbitro estava a sua frente; indagado novamente o denunciado confirmou que não se manifestou contra o árbitro apesar da falta; que não sabe quem efetuou o xingamento”.

Resultado: Foi nomeado Dr. Mauro Chidid como advogado dativo.

Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 1(uma) partida, sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º II para o art. 258 do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) Processo: nº 443/16

Denunciado: CCE Ação (Associação)

Tipificação: Art. 214 do CBJD

Jogo: CCE Ação x Unisouza FC

Categoria: Amador da Capital – Sub 15

Data jogo: 09/07/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Veloso

Auditor relator: Dr. Gustavo R. Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e perda dos pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, quanto à imputação do art. 214 § 1º do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

12) Processo: nº 279/16

1º Denunciado: Paulo Roberto Veltri (Supervisor do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 243-F; 243-C; 243-D; 257; 258-B c/c 157 III e 163 § 3º do CBJD.

2º Denunciado: João Vitor Bernadino (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 258 § 2º II; 254-A § 1º I, II, § 3º; 257; 258-B c/c 157 III e 163 § 3º do CBJD.

3º Denunciado: Luiz Fernando Bruni de Souza (Atleta do Macaé Esporte FC)

Tipificação: Art. 254 § 1º II e 157 III do CBJD.

4º Denunciado: Jorge Lopes de Lima Junior (Atleta do EC Tigres do Brasil)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I, II, § 3º; 257; 258-B c/c 157 III e 163 § 3º do CBJD.

5º Denunciado: EC Tigres do Brasil (Associação)

Tipificação: Art. 211 e 213 I, II c/c 157 III do CBJD.

Jogo: EC Tigres do Brasil x Macaé Esporte FC

Categoria: Série A – Sub 20

Data jogo: 14/05/2016

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (EC Tigres do Brasil) e Dr. Pedro Menezes (Macaé Esporte FC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Wagner V. Dantas

Resultado: Dado a oportunidade a defesa para apresentação e depoimento da testemunha André Luiz D. da Silva Leite (folhas 37) para apresentar o seu depoimento esta quedou-se inerte uma vez que a dita testemunha não compareceu a este julgamento.

Por unanimidade de votos, suspenso o **1º** denunciado em 90(noventa) dias e multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto à imputação do art. 243-F do CBJD; suspenso em 90(noventa) dias e multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto à imputação do art. 243-C do CBJD; suspenso em 360(trezentos e sessenta) dias e multado em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quanto à imputação do art. 243-D do CBJD; suspenso em 30(trinta) dia, quanto à imputação do art. 257 do CBJD e absolvido quanto à imputação do art. 258-B c/c 157 III do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **2º** denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD; suspenso em 360(trezentos e sessenta) dias, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I, II, § 3º do CBJD; suspenso em 7(sete) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD e absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258-B c/c 157 III do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o **3º** denunciado em 3(três) partidas, quanto à imputação do art. 254 § 1º II do CBJD;

Por unanimidade de votos, suspenso o **4º** denunciado em 360(trezentos e sessenta) dias, quanto à imputação do art. 254-A § 1º I, II, § 3º do CBJD; suspenso em 7(sete) partidas, quanto à imputação do art. 257 do CBJD e absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 258-B c/c 157 III na forma do art. 184 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o **5º** denunciado, quanto à imputação do art. 211 do CBJD e multado em R\$ 8.000,00(oito mil reais), quanto à imputação do art. 213 II c/c 157 III do CBJD.

Requerido pela defesa do EC Tigres do Brasil a lavratura de acórdão.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

13) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

14) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

15) O Procurador se manifestou em todos os processos.

16) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

17) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

18) Sem mais, foi encerrada a sessão às 21h.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2016.

Fabio Lira da Silva
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta